



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009142/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.904 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente JOSÉ HAROLDO GLASER E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Data do fato gerador: 01/01/2004, 01/01/2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, averbação da área no registro do imóvel ou outra providência do gênero. Há que se demonstrar, evidentemente, que a área, de fato, existe, não bastando a simples declaração do contribuinte nesse sentido.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em lei, se não for apresentada comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento parcial para restabelecer 242,57 hectares da Área de Preservação Permanente (APP) glosada pela fiscalização. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.904 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.009142/2008-65

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 27 a 37, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2004 e 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 62.188,71, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Guaracy, com área de 336,4 ha., NIRF 3313771-4, localizado no município de Morretes/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado a apresentar documentos para comprovar dados declarados nas DITRs dos Exercícios 2004 e 2005, o contribuinte apresentou alguns documentos e informação de que impetrou ação de indenização por desapropriação indireta contra o Estado do Paraná e também solicitou prorrogação de para apresentação da documentação exigida no termo de intimação fiscal e laudo de perícia que seria realizada no imóvel, porém, não se manifestou no prazo concedido; que não foi comprovada a entrega do ADA ao Ibama; que, por falta de comprovação, foi glosada a área de preservação permanente declarada; e que, por falta de comprovação do VTN declarado, esse foi alterado para o valor apurado com base nas informações contidas no SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, para o município de localização do imóvel, fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura, relativas ao valor de terras mistas não mecanizáveis. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 26.

Cientificado do lançamento por via postal, em 30/06/2008 (fls. 39), o interessado apresentou a impugnação de fls. 41/42 em 31/07/2008 acompanhada dos documentos de fls. 43 a 49, onde argumentou, em suma, o que segue:

- A área é de preservação permanente, localizada nos limites do antigo decreto que criou o Parque Marumby, sendo que os proprietários não tem acesso livre à área e nem condições de explorá-la economicamente, pois são barrados pela Polícia Florestal, com sede no local;
- Promoveu ação ordinária de indenização por desapropriação indireta, quando estava em vigência do decreto expropriatório estadual;
- Não há razão para considerar tributável a totalidade da área do imóvel, pois 300 ha são de preservação permanente, o que impede o lançamento de imposto;
- Ainda não houve realização de perícia técnica determinada nos autos da ação de indenização, a qual comprovará a tese ora defendida, inclusive quanto ao valor da área sub judice, que é muito inferior ao que foi apurado pela Receita Federal, devido à impossibilidade de sua exploração;
- Na hipótese de não cancelamento do auto de Infração, pede a suspensão da exigibilidade até que a perícia judicial seja realizada e o laudo técnico venha a esclarecer a realidade da questão, inclusive quanto ao valor do imóvel.

A DRJ/CGE julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2004, 2005

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, como definido em lei.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TRIBUTAÇÃO

É de se manter o lançamento de ofício quando não for apresentada comprovação suficiente da existência de áreas não tributáveis no imóvel e do cumprimento de exigências legais para fins de isenção do ITR.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado do acórdão em questão aos 15/09/10 (fls. 87), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 24/09/10 (fls. 88), instruído com documentos.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme acima brevemente relatado, o presente recurso voluntário foi interposto de decisão que julgou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de ITR dos exercícios de 2004 e 2005, mantendo a glosa de 300,1 ha de área de preservação permanente declarada pelo contribuinte em suas DITR's do período e a alteração do valor da terra nua tributável, de R\$ 10.714,47 para R\$ 336.400,00 no exercício 2004, e de R\$ 10.498,67 para R\$ 538.240,00 em 2005, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, da RFB.

Relata a autoridade fiscal que intimado a apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado junto ao IBAMA, Laudo técnico emitido por profissional habilitado no caso da existência de áreas de preservação permanente de que trata o art. 2º do Código Florestal, certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele estivesse inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º do Código Florestal, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou, e Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado da correlata ART, o contribuinte apresentou alguns outros documentos e informou que a área em questão se encontra “sub judice”, em ação de desapropriação indireta ajuizada contra o Estado do Paraná (autos de nº 40/88). Informou que o laudo pericial que seria oportunamente apresentado e solicitou prorrogação de prazo para apresentação da documentação exigida no termo de intimação fiscal. Informa a autoridade fiscal que até a data da lavratura do auto de infração, não haviam sido apresentados os documentos exigidos na intimação fiscal, nem nenhuma outra manifestação por parte do contribuinte a respeito ou sobre o laudo pericial por ele mencionado.

Assim, a área de preservação permanente declarada foi integralmente glosada, com amparo nos arts. 17-O, § 1º da Lei nº 6938/81, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 10165/00, e 9º, I, § 3º da IN/SRF nº 256/02, que preveem, em suma, que a utilização do ADA

para efeito de redução do valor do ITR a pagar nos casos de áreas ambientais, tais como de preservação permanente, é obrigatória.

Por sua vez, tendo em vista a inexistência de elementos hábeis para comprovação dos valores da terra nua relativos aos dois exercícios fiscalizados, o valor da terra nua foi arbitrado considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema Integrado de Preços de Terra para o Município de Morretes, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura. Com base nesses dados, o valor adotado para foi de R\$ 1.000,00/hectare no exercício 2004 e R\$ 1.400,00/hectare no exercício 2005 (valor para terras mistas não mecanizáveis).

O lançamento foi ratificado pela DRJ/CGE, que entendeu que o lançamento deveria ser mantido uma vez que o contribuinte não apresentou ADA tempestivo ao IBAMA para comprovar a área de preservação permanente, nem laudos técnicos emitidos por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da correlata ART, indicando as áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e o porquê, mencionando especificamente o seu enquadramento na legislação ambiental. Quanto ao valor da terra nua, fundamentou seu entendimento no fato do contribuinte não ter apresentado laudo técnico de avaliação nem nenhuma outra comprovação que justifique a revisão do VTN arbitrado.

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega:

- (i) em preliminar, que o imóvel é de sua propriedade e de outros três coproprietários, quais sejam Luiz Alberto Glaser, Hamilton Leopoldo Glaser e Espólio de Carlos Glaser Junior. Assim, nos termos do art. 77, III do CPC/73, vigente à época, requer o chamamento ao presente processo administrativo dos coproprietários, por se tratar de devedores solidários do tributo cobrado. Requer, ainda, a suspensão do processo administrativo, conforme prevê o art. 79 do CPC/73, aplicável aos processos administrativos por analogia;
- (ii) como prejudicial de mérito, alega que a propriedade se encontra sub judice em ação de desapropriação indireta movida contra o Estado do Paraná, conforme demonstra o documento de fls. 51/53. Assim, caso julgada procedente essa ação, argumenta que restará configurado que os proprietários do imóvel não são devedores do tributo cobrado neste processo administrativo e que essa discussão judicial também evidencia que os atuais proprietários estão impedidos de desenvolver qualquer atividade econômica no imóvel, pelo que entende que “há prejudicial externa” que justifica a suspensão da cobrança na via administrativa até decisão final a ser proferida no processo judicial em questão ou, ao menos, até que seja ali produzida prova pericial, que contemplará todos os quesitos capazes de comprovar as suas declarações nestes autos;
- (iii) e, no mérito, requer a juntada aos autos de laudo técnico que, dentre outras coisas, demonstra que dos 336,4 hectares da área total do imóvel, 242,57 hectares são de área de preservação permanente. Mencionado laudo também aponta o valor da terra nua para o ano de 2004 em R\$ 850,00 e para o ano de 2005, em R\$1.050,00, “efetivamente muito distantes daquele apontado no SIPT, resultante mais uma vez na cobrança fiscal excessiva”. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que nos casos de área de reserva legal, a averbação à margem da

matrícula do imóvel é ato meramente declaratório que não pode ser considerado fato impeditivo para o aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. Cita precedente. Nessa linha, conclui que se aquele tribunal superior considerou a averbação da reserva legal como exigência equivocada para o aproveitamento da isenção tributária, com a mesma razão entende que o aproveitamento da isenção para as áreas de preservação permanente não pode ser obstado em face da não apresentação de ADA ao IBAMA, uma vez que o laudo apresentado levantou a área em questão, na forma do art. 2º do Código Florestal.

Por fim, requer o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, a notificação dos coproprietários do imóvel, a análise da questão prejudicial de mérito, a juntada e apreciação do laudo técnico em respeito ao direito de defesa do recorrente e o provimento do recurso com o cancelamento do débito cobrado.

Pois bem.

Do chamamento ao processo

Embora haja divergência acerca da natureza jurídica do instituto, a maior parte da doutrina entende o chamamento ao processo como “modalidade de intervenção de terceiros que, acaso deferida, acaba gerando um litisconsórcio passivo superveniente em casos de obrigação solidária e, tal como a denúncia da lide, também objetiva o reconhecimento de um direito de regresso. No entanto, o seu traço diferenciador é que tem aplicação mais específica, somente sendo possível naquelas situações indicadas no CPC (art. 130)”¹.

Nessa linha, dispõe o aludido art. 130 do CPC/2015 (antigo art. 77 do CPC/73, mencionado pelo recorrente em seu recurso), o seguinte:

Art. 130. É **admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:**

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

O art. 131, “caput”, do mesmo Código de Processo Civil, dispõe, por seu turno:

Art. 131. A **citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.**

(...).

Ou seja, a norma é clara no sentido de que **é na contestação** que o réu deve requerer o chamamento ao processo, **sob pena de preclusão**. Transpondo essa norma para o processo administrativo fiscal, esse requerimento deveria ter sido feito, impreterivelmente, na impugnação, igualmente sob pena de preclusão. Afinal, a finalidade do instituto do chamamento ao processo é permitir que os demais coobrigados integrem a relação processual na condição de litisconsortes passivos, de maneira a estender a todos os efeitos da decisão a ser proferida. Haveria evidente afronta ao devido processo legal e à ampla defesa que viessem os coobrigados a integrar a relação processual quando já proferida a decisão de primeira instância, sem que tivessem exercido regularmente o seu direito de defesa em primeiro grau.

¹ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. CURSO COMPLETO DO NOVO PROCESSO CIVIL. Niterói, RJ: Impetus, p. 183.

Desse modo, o pedido de chamamento ao processo não pode ser deferido, uma vez que formulado intempestivamente.

Da prejudicialidade externa – ação de desapropriação indireta

O recorrente alega que o imóvel sobre o qual se exige o tributo discutido nos presentes autos é objeto de ação de desapropriação indireta de nº 40/1988, ajuizada contra o Estado do Paraná, conforme comprova o documento de fls. 51/53. Assim, caso julgada]

procedente, afirma que restará configurado que os proprietários do imóvel não são devedores do tributo cobrado. Entende que essa discussão judicial também demonstra que os atuais proprietários do imóvel, quais sejam o recorrente e os demais coproprietários, já por ele apontados, nele estão impedidos de desenvolver qualquer atividade econômica, pelo que “há prejudicial externa” que justifica a suspensão da cobrança do tributo na via administrativa até decisão final a ser proferida no processo judicial em questão ou, ao menos, até que seja ali produzida prova pericial, que contemplará todos os quesitos capazes de comprovar as suas declarações nestes autos.

O documento de fls. 51/53 se trata de certidão expedida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Morretes, Estado do Paraná, que, em suma, certifica que tramitam naquele juízo os autos de Indenização por Desapropriação Indireta nº 40/1988, tendo o recorrente e outros como requerentes e requerido, o Estado do Paraná, na qual os autores alegam que são proprietários de diversas áreas de terras situadas no lugar denominado Mãe Catira, naquele Município de Morretes, que garantiram sua fonte de renda pelas reservas florestais e plantações de bananas e que de acordo com o Decreto Estadual nº 5590, de 02/10/78, foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação por estarem incluídas dentro do projeto Marumbi, impedindo o seu aproveitamento econômico. Assim, ajuizaram a ação em questão visando receber o que lhes é devido pela desapropriação indireta ocorrida. O Estado do Paraná apresentou contestação, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e que o pedido é juridicamente impossível; no mérito, que as áreas não foram individuadas corretamente, que o imóvel continua sendo explorado, que apesar do decreto que declara a área de utilidade pública, não houve desapropriação, pois não houve apossamento das terras, e que não há indenização cabível, a qualquer título. Especificadas as provas a serem produzidas e declarado saneado o processo aos 12/09/88, transcorreram quase 20 anos sem que a prova pericial fosse realizada por razões diversas, seja por não comparecimento das partes, divergências acerca dos honorários periciais, não comparecimento do perito nomeado, por não encontrar o perito a área objeto da demanda, por não constarem dos autos informações detalhadas acerca do imóvel e respectiva localização etc.

Muito bem.

Como bem observou o julgador de primeira instância, a partir da descrição das áreas constante da certidão de fls. 51/53, não é possível comprovar que se trata do mesmo imóvel objeto do lançamento discutido neste processo administrativo. Ademais, o próprio recorrente afirma que mencionada ação judicial ainda está em curso, de modo que não havendo decisão definitiva, não houve transmissão da propriedade do imóvel ao Estado do Paraná.

Desse modo, seja por uma ou outra razão, não há como afastar o lançamento, nem como considerar aquela ação judicial prejudicial externa à discussão travada nestes autos a justificar a suspensão deste processo já que, como demonstrado, não há como identificar as áreas ali discutidas com o imóvel objeto do presente lançamento.

Mérito – Laudo Técnico – área de preservação permanente – valor da terra nua

No mérito, o recorrente requer a juntada aos autos de laudo técnico que, dentre outras coisas, demonstra que dos 336,4 hectares da área total do imóvel, 242,57 ha são de área de preservação permanente e também aponta o valor da terra nua para o ano de 2004 em R\$ 850,00 e para o ano de 2005, em R\$1.050,00, “efetivamente muito distantes daquele apontado no SIPT, resultante mais uma vez na cobrança fiscal excessiva”.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que nos casos de área de reserva legal, a averbação à margem da matrícula do imóvel é ato meramente declaratório que não pode ser considerado fato impeditivo para o aproveitamento da isenção dessa área na apuração do valor do ITR. Assim, conclui que se aquele tribunal superior considerou a averbação da reserva legal como exigência equivocada para o aproveitamento da isenção tributária, com a mesma razão entende que o aproveitamento da isenção para as áreas de preservação permanente não pode ser obstado em face a não apresentação de ADA ao IBAMA, uma vez que o laudo apresentado levantou a área em questão, na forma do art. 2º do Código Florestal.

Inicialmente, sobre o laudo técnico apresentado pelo recorrente no recurso voluntário, tomando de empréstimo as palavras do ilustre colega Luís Henrique Dias Lima, “entendo que não há óbice à apreciação dos elementos de prova extemporaneamente trazidos aos autos, vez que no processo administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material, a primazia da realidade, em face do formalismo processual, mitigando-se assim a preclusão prevista no art. 16, § 4º do Decreto n. 70.235/1972, além das hipóteses que menciona”².

Assim, em respeito aos princípios da verdade material e, também, da ampla defesa e do contraditório, entendo que o laudo anexado ao recurso voluntário deve ser aceito e apreciado.

Da área de preservação permanente

Como mencionado, a área de preservação permanente declarada foi integralmente glosada pela autoridade fiscal sob o fundamento de que a utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR a pagar nos casos de áreas ambientais, tais como de preservação permanente, é obrigatória, nos termos dos arts. 17-O, § 1º da Lei nº 6938/81, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 10165/00, e 9º, I, § 3º da IN/SRF nº 256/02.

A decisão recorrida ratificou o entendimento da autoridade lançadora e acrescentou mais um fundamento para a glosa da área em questão, qual seja a não apresentação pelo recorrente de laudos técnicos emitidos por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da correlata ART, indicando as áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e o porquê, mencionando especificamente o seu enquadramento na legislação ambiental.

Meu entendimento sobre o tema já é conhecido pelos integrantes deste colegiado, no sentido de que nos termos da lei, mais precisamente, do art. 17-O, "caput" e § 1º, da Lei nº 6.938/81, o Ato Declaratório Ambiental não é o único documento hábil a amparar o direito à exclusão de determinadas áreas do âmbito de tributação pelo ITR.

Com efeito, conforme se depreende da análise do art. 17-O, "caput" e § 1º da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhes foi atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, o ADA é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**. Vejamos:

² Acórdão nº 2402-007.832, j. 29/11/19

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”
(destacamos)

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas **por imperativo legal**³, o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois ou por meio do parágrafo se expressam os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, evidentemente, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do "caput" e do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que esse benefício ocorra com base no ADA**.

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR **cuja existência decorra de outras hipóteses**, como diretamente da lei, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”, nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, entendo que a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão **das áreas de preservação permanente, de reserva legal ou de reserva particular do patrimônio natural de que tratam os art. 2º, 6º e 16 da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR desde que sua existência esteja demonstrada por outros elementos de prova hábeis e idôneos**.

Também no sentido da desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação das áreas de preservação permanente é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça conforme julgados abaixo, citados apenas ilustrativamente, dentre vários outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Corte de origem, ao decidir pela prescindibilidade da Declaração Ambiental do Ibama ou de averbação para a configuração da isenção do ITR, em área de preservação permanente, acompanhou a jurisprudência consolidada pelo STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Recurso Especial não provido.⁴

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

³ Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

⁴ REsp nº 1648391/MS, rel. Min.Herman Benjamin, T2, v.u., j. 14/03/17, DJe 20/04/17

AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).
2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.
3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso Especial não provido.⁵

Transcrevo, ainda, trecho de decisão monocrática proferida pela Min. Regina Helena Costa no mesmo sentido, na qual são relacionados diversos julgados que embasam o entendimento aqui adotado e revelam jurisprudência consolidada daquele tribunal a respeito do tema:

"(...)

Sobre o tema, as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ firmaram a compreensão de que a área de preservação permanente, definida por lei, dispensa a prévia comprovação da sua averbação na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do Ibama, para efeito de isenção do Imposto Territorial Rural (ITR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).
3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).
4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na

⁵ REsp 1668718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u, j. 17/08/17, DJe 13/09/17.

matricula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009, destaques meus).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula n. 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa.

2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011).

Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro a tese recursal no sentido de que a isenção de ITR depende de averbação da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal no registro de imóvel, bem como suscitou a inviabilidade de aumentar a Área de Reserva Legal por ato voluntário do contribuinte.

3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural.

4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015, destaques meus).

In casu, o acórdão recorrido adotou entendimento pacífico desta Corte Superior acerca da mesma questão jurídica de modo que o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)" (Destaquei)

Observe-se que no Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inexigibilidade do ADA nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal para fins de fruição do direito à isenção do ITR relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, orientação incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de

contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016 - <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.25>).

Ressalte-se, no entanto, que a existência no imóvel da área de preservação permanente é imprescindível. Há que se demonstrar, evidentemente, que essa área, de fato, existe, não bastando a simples declaração do contribuinte nesse sentido.

No presente caso, o laudo técnico anexado aos autos pelo recorrente com o seu recurso voluntário descreve a área em questão da seguinte maneira a fls. 99:

8. TRATAMENTO DOS DADOS

Tendo como base o levantamento de campo, análise das coordenadas georeferenciadas e mapa preexistente da área, foram levantados os cursos d'água que cortam a propriedade, sendo eles o Rio da Canoa, ao centro, Rio do Tonho d'água, na face sudoeste, Ribeirãozinho e Rio Mãe Catira, ao leste e Rio São João ao sudeste. A propriedade é servida por oito nascentes, na forma indicada no mapa anexo.

Identificado o traçado dos cursos d'água, submeteu-se ao destacamento das áreas de preservação permanente por força do artigo 2º da Lei 4.771/1965, item "a", 1 e item "c" nascentes, calculando-se uma área de aproximadamente 64,15ha de preservação. Para efeitos de levantamento, considerou-se a menor largura para todos os cursos d'água, até 10 metros.

Após, com base nas linhas altimétricas referenciais da propriedade, identificou-se as áreas com declividade acentuada na forma do item "e" do referido dispositivo legal, ou seja, declives predominantemente com mais de 45°. Desse estudo resultou que a propriedade possui aproximadamente 178,42ha de área com topografia acentuada, com destaque para a face oeste do imóvel, localizada em direção a escarpa da Serra do Mar.

A somatória da área de preservação permanente correspondente à mata ciliar e topografia acentuada é de aproximadamente 242,57 ha de modo que alcança 72,11% da área total do imóvel, que é de 336,4ha.

Toda a área de preservação indicada encontra-se florestada.

Verifica-se que o laudo apresenta uma indicação clara da área de preservação permanente e o seu enquadramento nas hipóteses previstas na legislação ambiental, de modo que entendendo suficientemente demonstrada a existência de 242,57 hectares de área de preservação permanente no imóvel em questão, que deve ser reconhecida como área não tributável.

Valor da terra nua

Com relação ao valor da terra nua, o recorrente alega que o mesmo laudo técnico aponta o valor da terra nua para o ano de 2004 em R\$ 850,00 e para o ano de 2005, em R\$1.050,00, "efetivamente muito distantes daquele apontado no SIPT, resultante mais uma vez na cobrança fiscal excessiva".

Diz que "o engenheiro agrônomo usou a mesma fonte de dados utilizada pela autoridade fiscal para fixar o SIPT, que também pautou-se pela média do VTN porém, não utilizou dados de terras mecanizadas ou mecanizáveis porque elas inexistem em quantidade relevante nas terras do contribuinte".

Ocorre que no que diz respeito à avaliação do imóvel, o laudo em questão não cumpre nenhum dos requisitos da NBR 14653-3.

Ressalte-se que Sistema de Preços de Terras – SIPT tem amparo legal, mais precisamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, que dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. (Destacamos)

O art. 12, da Lei nº 8.629/93, citado pelo dispositivo legal em questão, dispõe que⁶:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e

⁶ A redação atual do art. 12 da Lei nº 8.629/93 é a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1o Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2o Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3o O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que as informações que compõem o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A autoridade lançadora demonstrou que os valores utilizados como parâmetro para o arbitramento do valor da terra nua, que constam das telas SIPT anexadas a fls. 24 e 25 dos autos, foram fixados nos termos da legislação de regência, de acordo com a aptidão agrícola “terras mistas não mecanizáveis”. Desse modo, para contrapor o valor arbitrado, competia ao recorrente apresentar laudo de avaliação do imóvel que atendesse às exigências da norma NBR ABNT 14653-3.

Assim, os argumentos do recorrente quanto ao valor da terra nua não podem ser acatados.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar **provimento parcial** ao recurso voluntário para restabelecer a isenção tributária sobre **242,57 hectares de área de preservação permanente**.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini